

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 14 de Dezembro de 1992

relativa à aceitação do compromisso de um produtor polaco, no âmbito do processo *anti-dumping* relativo às importações de ferro-silício originário da Polónia e do Egipto

(92/572/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2423/88 do Conselho, de 11 de Julho de 1988, relativo à defesa contra as importações que são objecto de *dumping* ou de subvenções por parte de países não membros da Comunidade Económica Europeia ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 10º,

Após consultas realizadas no âmbito do comité consultivo instituído pelo referido regulamento,

Considerando o seguinte :

A. MEDIDAS PROVISÓRIAS

- (1) Pelo Regulamento (CEE) nº 1808/92 ⁽²⁾, a Comissão criou um direito *anti-dumping* provisório sobre as importações na Comunidade de ferro-silício originário da Polónia e do Egipto, correspondente aos códigos NC 7202 21 10, 7202 21 90 e 7202 29 00.

O direito *anti-dumping* provisório foi prorrogado por um período não superior a dois meses pelo Regulamento (CEE) nº 2778/92 do Conselho ⁽³⁾.

- (2) No que respeita às conclusões estabelecidas sobre o *dumping*, o prejuízo e o interesse comunitário exigem a instituição de medidas *anti-dumping*. A este respeito, a Comissão remete para os conside-

randos 4 a 13 do Regulamento (CEE) nº 3642/92 do Conselho ⁽⁴⁾.

B. COMPROMISSOS

- (3) Embora todos os produtores em causa tivessem sido avisados dos resultados do inquérito, o produtor Huta Laziska ofereceu um compromisso, em conformidade com o disposto no artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 2423/88.
- (4) A Comissão considera aceitável a oferta deste produtor. Segundo a Comissão, este compromisso traduzir-se-á num aumento dos preços de importação na Comunidade de um montante considerado suficiente, nas actuais circunstâncias, para eliminar os prejuízos resultantes do *dumping*. Por conseguinte, o inquérito pode ser encerrado no que respeita ao referido produtor polaco.
- (5) No entanto, a Comissão chama a atenção para a situação extremamente tensa do mercado comunitário de ferro-silício. Os efeitos desta medida serão seguidos de perto e não é de excluir que, se as circunstâncias se alterarem, se afigure necessário um reexame.
- (6) Além disso, a Comissão chama a atenção para o facto de que, quando um compromisso foi denunciado ou quando a Comissão tem razões para crer que o mesmo foi violado e os interesses da Comissão exigem tal acção, a Comissão pode, em conformidade com o nº 6 do artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 2423/88, aplicar imediatamente direitos *anti-dumping* provisórios com base nos factos estabelecidos antes do compromisso.
- (7) Aquando da consulta do Comité *anti-dumping* sobre a aceitação do compromisso oferecido, não foi levantada qualquer objecção.

⁽¹⁾ JO nº L 209 de 2. 8. 1988, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 183 de 3. 7. 1992, p. 8.

⁽³⁾ JO nº L 281 de 25. 9. 1992, p. 1.

⁽⁴⁾ Ver página 1 do presente Jornal Oficial.

DECIDE :

Artigo único

É aceite o compromisso oferecido pelo produtor polaco Huta Laziska no âmbito do processo *anti-dumping* relativo às importações de ferro-silício originário da Polónia e do Egipto.

Este compromisso produz efeitos a contar do dia da entrada em vigor do Regulamento (CEE) nº 3642/92.

Feito em Bruxelas, em 14 de Dezembro de 1992.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente
